



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



RECURSO

Veneza Equipamentos Pesados S.A.
CNPJ: 15.652.882/0002-28

À Autoridade Superior
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ.CE



Ref.: Pregão Eletrônico nº 20.07.001/2023-SEINFRA

EMPRESA: Veneza Equipamentos Pesados S.A.
CNPJ/MF n.º: 15.652.882/0002-28 | **I.E.:** 065283252
ENDEREÇO: Rodovia BR 116, n.º 2.656, A, Parque Santa Maria – Fortaleza, Ceará – CEP 60850012
FONE: 41.99680.3669 | **e-mail:** guilhermeafdepaula@gmail.com

A empresa supra qualificada, por intermédio de seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no item 19 e seguintes, do Edital, bem como disposições aplicáveis das Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, vem apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra, máxima vênha, a decisão que declara vencedora do certame a empresa recorrida, conforme passa a fazer.

1 – Fatos

A recorrente e demais empresas, bem como a Ilustre Comissão Permanente de Licitação estiveram reunidas em 3 de agosto para o fim de atender ao objeto do pregão referenciado, ou seja, fornecer equipamentos ao município de Tauá.

Superada a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa recorrida e, após análise da documentação de habilitação, foi equivocadamente declarada vencedora.

2 – Inabilitação da recorrida

Dentre os requisitos mínimos para habilitação, o edital do certame, em plena consonância com toda a legislação aplicável estipula que é incumbência das licitantes, à luz do Decreto Federal n.º 10.024/2019, apresentar **concomitantemente** com sua proposta a documentação, inclusive e sobretudo:

17.3. A documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA consiste em:

(...)

17.3.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante:

(...)

c) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal.

Especificamente com relação à regularidade fiscal **municipal**, é inequívoca a necessidade de que a licitante melhor classificada tenha, **previamente**, sendo ou não beneficiada pela Lei Complementar n.º 123 (Simples Nacional), colacionado à documentação inicial a comprovação de que está quite com o fisco municipal.



Mais ainda, o ordenamento do edital é relativo também à dívida ativa por meio certidão consolidada.

A recorrida, por seu turno, não atentou a essa exigência básica, eis que, para o fim de comprovar que é regular junto ao seu município, apresentou certidão que não atesta, inequivocamente, sua quitação plena conforme exigido. Vejamos:

A CND apresentada pela recorrida não traz qualquer informação de consolidação ou que, a quitação mencionada, seja abrangente também com relação à eventual inscrição em dívida ativa do município. Fica, portanto, frontalmente em desacordo com a exigência já transcrita acima.

Além disso, inexistente qualquer sinal de que a certidão tenha sido emitida em ambiente virtual e, portanto, também não é possível que seja verificada sua autenticidade.

Com efeito, para o caso que se vislumbra, assim determina o instrumento convocatório:

7.8.1. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital

Mais adiante:

17.8.2. Se o licitante desatender as exigências habilitatórias, a Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa a Pregoeiro poderá negociar com o participante para que seja obtido preço melhor.

17.8.3. Caso o documento apresentado seja expedido por instituição que legalmente e com regularidade permita a sua emissão e consulta pela Internet, a Pregoeiro poderá verificar a autenticidade deste através de consulta junta ao respectivo sítio.

Ora, uma vez que a recorrida não faz prova de sua regularidade com o fisco municipal de forma plena, assim como exigida na lei e no edital, não poderá nem mesmo invocar em seu favor a Lei Complementar n.º 123, já que a irregularidade que se apresenta não é sanável à luz desse diploma.

Desse modo, nada mais se espera do que a inabilitação da recorrida.

3 – Requerimento de diligência

É indispensável considerar que o equipamento proposto pela recorrida atende às especificações do edital, em tese, de forma muito próxima ao quanto exigido no Termo de Referência.



Mais ainda, considerando que se trata de equipamento de fabrico próprio, poderá a recorrida, em seu favor alegar que, de fato, trata-se de rolo compactador fabricado perfeitamente conforme a demanda do município.

Entretanto, tecnicamente é necessário que se aplique bastante cautela à compra e ainda mesmo na fase que a precede, de análise quanto ao equipamento proposto, para o fim de que não se esteja expondo o erário público ao prejuízo da compra de um protótipo, um experimento.

Assim, é indispensável que tanto equipe de apoio, área técnica e a respeitável CPL do município determinem à recorrida, em sede de diligência, comprovar que já comercializou o equipamento constante do catálogo que enviou em sessão pública e, não apenas, mas que isso se deu de forma satisfatória.

O requerimento acima é fundamentado em previsão editalícia:

18.8. DILIGENCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeiro ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

a) quanto à primeira colocada (KTR), inabilitada por deixar de apresentar documento exigido não apenas no edital, mas sobretudo na legislação regente do certame, conforme seu preâmbulo (Balanço Patrimonial). Ademais, não pôde a empresa comprovar sua capacidade técnica, eis que deficiente seu atestado.

b) a segunda colocada (Tratormaster) apresentou documento vencido indispensável à luz da documentação de habilitação (alvará), sendo ainda desclassificada;

c) a empresa Liu Gong, terceira colocada, deixou de atender à legislação e edital, na exata medida em que o seu Balanço Patrimonial foi juntado de forma incompleta, impedindo assim sua análise pela CPL.

d) à quarta colocada foi imposta inabilitação por não ser possível, com a documentação que apresentou, evidenciar que reúne capacidade técnica ao fornecimento do equipamento pretendido pelo município.

Classificada em quinto lugar, a recorrente compareceu ao certame com equipamento de marca John Deere, líder mundial no segmento de máquinas e equipamentos para construção civil e agricultura.

Por outro lado, ainda que tenha atendido a todas as exigências **taxativas** da legislação preambular do edital, inclusive ao Decreto Federal n.º 10.024/2019, foi inabilitada por, em tese, não ter comprovado que é hábil e possui *expertise* para fornecimento de escavadeira hidráulica ao município.

A decisão em comento precisa ser reformada para que, então, possa ser convalidada à luz da legalidade plena.



4 – Pedidos

Diante dos fatos e fundamentos acima desposados, requer-se:

- a) Sejam as presentes razões de recurso recebidas nos seus regulares efeitos;
- b) Seja a recorrida inabilitada por não comprovar regularidade junto ao fisco municipal;
- c) Seja promovida diligência buscando atestar que a recorrida reúne condições de fornecer o equipamento proposto;
- c) Dê-se regular andamento ao pregão.

Pede deferimento.

Tauá.Ce, 7 de agosto de 2.023.

GUILHERME
AUGUSTO
FERNANDES DE
PAULA:0585075
7945

Assinado de forma
digital por GUILHERME
AUGUSTO FERNANDES
DE
PAULA:05850757945
Dados: 2023.08.07
17:42:22 -03'00'

Guilherme Augusto Fernandes de Paula
R.G. n.º 6.114.585-0
CPF n.º 058.507.579-45
Rep. Legal p/p

